



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício GAPRE nº 980/2019
Ref.: Mensagem nº 65/2019

Armação dos Búzios, 30 de outubro de 2019.

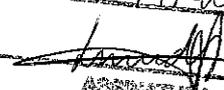
Senhora Presidente;

Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 65/2019 e respectivo Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre o Programa Concilia Búzios, e dá outras providências.*”.

Certo da atenção de V.Exa., e demais Pares, valho-me do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
RECEBIDO
EM 31/10/2019
HORA 14:40

ASSINATURA
DETLER

À
Sua Excelência a Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ
\\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 65, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Apraz-me cumprimentá-los nesta oportunidade, submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o Programa Concilia Búzios, e dá outras providências*”.

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa;

CONSIDERANDO que recentemente foi formalizado convênio com o Tribunal de Justiça, tendo por objeto a Execução Judicial da Dívida Ativa;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a arrecadação de recursos próprios do Município;

CONSIDERANDO que o art. 493, §1º, da Lei Complementar nº 22, de 9 de outubro de 2009, prevê que a exclusão de juros e multas depende de lei específica;

CONSIDERANDO que esse benefício é uma medida que favorece a adesão aos parcelamentos propostos.

Rogamos aos nobres Edis, após análise percuente, pela aprovação da proposição.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em **Regime de Urgência**.

Certo da devida atenção que essa Casa de Leis dará ao citado projeto de lei, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício

À
Sua Excelência a Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ

Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. /2019

Dispõe sobre o Programa Concilia Búzios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS, resolve:

Art. 1º Fica criado o Programa Concilia Búzios, o qual abrangerá os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, de acordo com as reduções referidas nos arts. 2º, 3º e 4º, desta Lei.

Parágrafo único. O Programa de que trata o "caput" terá duração de sessenta dias a contar da data de publicação da sua regulamentação, ficando vedada a cumulação com outros benefícios concedidos por outras leis municipais.

Art. 2º Caberá a redução de valores de dívidas de que trata o art. 1º desta Lei que sejam objeto de conciliação firmadas por pessoas físicas, nas seguintes hipóteses e percentuais:

I - no caso de pagamento à vista dos créditos tributários ou não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de 80% (oitenta por cento) do acréscimo de juros e multa de mora;

II - no caso de parcelamento em até doze vezes de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de 60% (sessenta por cento) do acréscimo de juros e multa de mora;

III - no caso de parcelamento entre treze e vinte e quatro vezes de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de 40% (quarenta por cento) do acréscimo de juros e multa de mora;

IV - no caso de parcelamento entre vinte e cinco e quarenta e oito vezes de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de 25% (vinte e cinco por cento) do acréscimo de juros e multa de mora.

Art. 3º Caberá a redução de valores de dívidas de que trata o art. 1º desta Lei que sejam objeto de conciliação firmadas por pessoas Jurídicas, nas seguintes hipóteses e percentuais:

I - no caso de pagamento à vista dos créditos tributários ou não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de 50% (cinquenta por cento) do acréscimo de juros e multa de mora;

II - no caso de parcelamento em até doze vezes de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de 35% (trinta e cinco) por cento do acréscimo de juros e multa de mora;

III - no caso de parcelamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) vezes de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de 25% (vinte e cinco por cento) do acréscimo de juros e multa de mora;

IV - no caso de parcelamento entre vinte e cinco e quarenta e oito vezes de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, redução de 15% (quinze por cento) do acréscimo de juros e multa de mora.

Art. 4º O Procurador-Geral do Município poderá autorizar a realização de acordos judiciais nos autos dos processos de Execução Fiscal, para o pagamento de créditos tributários e não tributários, com o acréscimo de mais 10% (dez por cento) aos descontos previstos nos arts. 2º e 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, de de 2019.


CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Prefeito em Exercício